



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO 093/2018. PREGÃO PRESENCIAL 071/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) REFERENTE AO ANO LETIVO 2019.**

### **I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Redenção - PA, por seu pregoeiro e equipe de apoio, devidamente nomeados e habilitados, promoveram certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) REFERENTE AO ANO LETIVO 2019**, conforme mencionado no Processo de Licitação 093/2018, Modalidade Pregão Presencial 071/2018, datado para abertura 07/01/2019.

### **II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Redenção, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço por item.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

### **IV. DO EDITAL**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

O Edital, ato convocatório é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

***"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administrativo e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou além do edital."***

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbais:

***"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."***

E conclui:

***"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."***

O edital ora analisado, observa o preceituado no Art. 2º da Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Observa-se também, que o mesmo fora publicado com observância das normas do Art. 21 da Lei de Licitações, bem como está a ele vinculado, tanto a Administração Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, segundo define o estatuto ***"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do*

**Procuradoria Jurídica**

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210  
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

*julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.*

Portanto, verifica-se que o Edital preenche todos os requisitos, bem como observa todas as normas de regularidade do certame.

#### IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constante do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

#### V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade,

---

#### Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210  
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

(ii) O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/02 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

(iii) Por fim, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 071/2018**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - PA, em 17 de Dezembro de 2018.

**Rafael Melo de Sousa**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PA 22.596 – Port. 006/2018**